



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 008/2019

PAT nº: 1185/2017

Recorrente: LINIEYLUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider

EMENTA

ISS Retido. Tomador de serviços sediado em outro Município. Ausência de recolhimento. Transferência da Responsabilidade Tributária e Responsabilidade Supletiva do Prestador de Serviço.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pela auditora fiscal de que a Recorrente deixou de recolher o ISS referente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Findo o levantamento fiscal realizado pela auditora fiscal, a empresa recebeu em 06/04/2018 o Termo Circunstanciado nº 1502/2018 e a Notificação Preliminar de Lançamento de tributos nº 3531/2018.

Em 04/05/2018 a empresa protocolou Reclamação, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, comprovando o pagamento realizado no exercício de 2016 e a retenção sofrida no exercício de 2014.

Em 05/10/18 a empresa recebeu os Autos de Lançamento nº10399/2018 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10400/2018, juntamente com o Parecer de 1ª Instância, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, no qual foram apresentados esclarecimentos a respeito da manutenção da autuação referente ao exercício de 2015, uma vez que, não basta o valor correspondente ao ISS retido ser apontado na nota fiscal ou em documentos/planilhas, pois:

- a) O ISS retido deve ser declarado pelo tomador de serviços no Sistema Elotech (art. 98 Decreto 442/04);
- b) O recibo de retenção solicitado pelo agente fiscal deve ser apresentado conforme disposto na Lei 7500/04 em seus artigos 8º e



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

9º, sendo este o documento comprobatório da retenção efetuada para fins fiscais.

- c) Não havendo recolhimento, nem comprovante de retenção para o Município de Ponta Grossa e a empresa em questão, tomadora do serviço, estar sediada fora do Município para o qual é devido o ISS, ou seja, fora do âmbito de fiscalização do Município, resta a responsabilidade supletiva da prestadora de serviços para o recolhimento do tributo conforme Lei 7500/04, art. 8º, §2º e 4º.

Em 05/11/18 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, solicitando direcionamento da cobrança das retenções das notas fiscais nº646 e 652 que restaram sem recolhimento para a empresa tomadora de serviços ENGESE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 03.100.619/0001-66, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º e incisos I, II, III e art. 9º da Lei 7500/04. Ademais, comprovou recolhimento referente ao mês de 12/2015.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se o comprovante de pagamento juntado ao protocolado nº 3090295/2018, bem como a solicitação de direcionamento da cobrança para a empresa tomadora de serviços ENGESE ENGENHARIA LTDA, resta ao Município o deferimento parcial dos pedidos, haja vista a dedução do valores comprovadamente recolhidos aos cofres públicos e a manutenção da cobrança sob as notas fiscais nº646 e 652 referente aos serviços prestados a empresa ENGESE ENGENHARIA LTDA.

Caso aceitássemos como comprovante de recolhimento o simples fato de haver a consignação dos valores em nota fiscal, estaríamos cometendo uma incoerente renúncia de receitas tributárias. O ISS por ser um imposto municipal, muitas vezes causa dúvidas quanto ao seu local de recolhimento e nem sempre esse recolhimento é realizado ao verdadeiro mantenedor do crédito tributário.

Dessa forma, verificada a falta de recolhimento do imposto, nas hipóteses tributárias em que o prestador de serviços não possui o recibo de retenção, mas comprova o recebimento a menor devido à retenção de ISS, cabem dois procedimentos:

- a) se o tomador está sediado no Município de Ponta Grossa e incorre no crime de apropriação indébita, este será acionado para o pagamento dos valores de ISS acrescido de juros e multas correspondentes ao crédito tributário, estando ainda sujeito à lei



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

de crimes contra a ordem tributária. Portanto, caberá ao tomador à responsabilidade pelo valor do imposto devido, conforme parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal 7500/04.

- b) se o tomador está sediado fora do Município de Ponta Grossa, não está sujeito à legislação do município, devendo o prestador de serviços solicitar a devolução dos valores retidos indevidamente, caso não tenha ocorrido o recolhimento ao Município corretamente. Na hipótese do pagamento do tributo à outro Município, o contribuinte não estará isento de recolhimento no local da prestação de serviço. Sendo assim, caberá ao prestador de serviços a responsabilidade supletiva pelo recolhimento nos termos do art. 8º, §2º e 4º da Lei 7500/04.

Salienta-se, ainda, que o princípio constitucional da "territorialidade da lei" aplicada à lei tributária do município impede que a sua aplicação extrapole os limites geográficos do Município, não alcançando os tomadores com sede e estabelecimento em outros municípios, na missão de atribuir-lhes a responsabilidade da substituição tributária ou responsabilidade por retenção do imposto.

É impossível aplicar a regra de substituição tributária, prevista na Lei 7500/04, já que inexistente a possibilidade de essa lei impor qualquer dever tributário a quem não é domiciliado ou não possui estabelecimento em Ponta Grossa, ou seja, as hipóteses de substituição tributária, só se aplicam aos tomadores de serviço estabelecidos neste Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Portanto, para os serviços prestados a tomadores estabelecidos em outros Municípios, o ISS deverá ser recolhido normalmente pelo prestador dos serviços, já que o tomador só será substituto tributário, quando for estabelecido no município de Ponta Grossa, independentemente da denominação utilizada.

A Lei Complementar nº116/2003 vem a corroborar com esse entendimento, nos termos do art. 6º afirmando que "os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais".



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Neste caso, em relação a exclusão da responsabilidade da recorrente sobre as retenções salientamos o art. 8º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 7500/04:

Art. 8º O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constantes da lista anexa, quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município de Ponta Grossa, os seguintes tomadores:

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil em relação a quaisquer serviços relacionados à obra;

§ 2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Diante do exposto, voto pelo deferimento parcial do recurso e reforma dos Autos de Lançamento nº10399/2018 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10400/2018.

Recubi

03/06/2018

R. J. J. J.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar parcialmente procedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Marcelo de Souza, Marcio Henrique Martins de Rezende, Rubens Gomes, Juliano Kobellache e Peter Emanuel Pinto, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider.

Ponta Grossa, 16 de maio de 2019.


Elaine Cristina Moreira Schnaider
Relatora


Cláudio Grokoviski
Presidente

Recebido
03/06/2019
Mozart